



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.158 - SC (2016/0129312-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **PHILIPY YURI DALBOSCO**
ADVOGADOS : **LEANDRO SILVA CORREIA - SC025888**
: **GREGORI LUIZ DALBOSCO - SC042511**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.382/2011. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Realizado o parcelamento do débito tributário na vigência da Lei nº 12.382/2011, por sonegação fiscal ocorrida em 2012 e 2013, suspende-se o processo e a pretensão punitiva enquanto durar avença estipulada para o pagamento dos tributos em atraso.
2. Impossibilidade de se trancar a ação penal, por falta de justa causa, pois a extinção do débito tributário somente ocorre com o integral pagamento da dívida.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.158 - SC (2016/0129312-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PHILIPY YURI DALBOSCO
ADVOGADOS : LEANDRO SILVA CORREIA - SC025888
GREGORI LUIZ DALBOSCO - SC042511
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de PHILIPY YURI DALBOSCO foi impetrada ordem de *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o Juízo da Segunda Vara da Comarca de São João Batista/SC (processo nº 0900070-69.2014.8.24.0062) por ter recebido contra o paciente denúncia por prática descrita no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, por seis vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

A impetração, pretendendo o trancamento da ação penal, por falta de justa causa (atipicidade da conduta), foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a teor da seguinte ementa (fl. 133):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N. 8.137/90, ART. 2º, II. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO A QUO APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NESSE PONTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA QUE NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

No presente recurso ordinário, insiste a defesa no trancamento da ação penal, argumentando que antes do oferecimento da denúncia, a pessoa jurídica relacionada com o recorrente já tinha aderido a programa de parcelamento do débito tributário (Lei nº 10.684/2003), o que está a denotar que estava em situação regular o recorrente quando da deflagração da *persecutio*. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da falta de justa causa.

Pede seja provido o recurso para trancar a ação penal nº 0900070-69.2014.8.24.0062.

Com contrarrazões (fls. 154/156), os autos ascenderam a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 164/166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.158 - SC (2016/0129312-0)

EMENTA

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.382/2011. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Realizado o parcelamento do débito tributário na vigência da Lei nº 12.382/2011, por sonegação fiscal ocorrida em 2012 e 2013, suspende-se o processo e a pretensão punitiva enquanto durar avença estipulada para o pagamento dos tributos em atraso.
2. Impossibilidade de se trancar a ação penal, por falta de justa causa, pois a extinção do débito tributário somente ocorre com o integral pagamento da dívida.
3. Recurso não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não prospera a pretensão de trancamento da ação penal.

Destarte, colhe-se das informações do Juízo de primeiro grau dirigidas ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina o seguinte (fls. 122/123):

Em atenção ao despacho proferido nos autos da ação constitucional, acima epigrafada, proposta pelos Impetrantes Gregori Luiz Dalbosco e Leandro Silva Correia em favor do paciente Philipi Yuri Dalbosco, venho prestar as seguintes informações para instruir o julgamento do feito.

O paciente foi denunciado pela prática de crimes contra a ordem tributária nos períodos compreendidos entre setembro/2012 a dezembro/2012 e janeiro/2013 a fevereiro/2013.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a denúncia foi recebida em 23/03/2015, tendo sido, na sequência, apresentada resposta à acusação e marcada audiência de instrução e julgamento para 02/03/2016.

No entanto, depois de recebido o pedido de informações enviado pelo e. TJ/SC e revendo os autos, foi proferida nova decisão, nesta data, determinando o sobrestamento tanto da pretensão punitiva quanto do processo, visto que o paciente firmou parcelamento dos débitos tributários antes do recebimento da denúncia.

Transcreve-se, nesse sentido, a última decisão exarada no feito:

Ao revisar os autos, verifica-se que a pretensão punitiva estatal deve ser sobrestada.

Com efeito, registro que o crime ocorreu entre setembro/2012 a dezembro/2012 e janeiro/2013 a fevereiro/2013, sob a vigência da Lei nº 12.382/11.

Acerca do caso em tela, dispõe o artigo 83, §3º da Lei nº 9.430/96:

"Art 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12 382, de 25 de fevereiro de 2011) (Vigência - Vide art. 7º da Lei nº 12 382, de 2011. grifo)".

E, ainda, é o entendimento do egrégio TJSC:

HABEAS CORPUS CRIME TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO REALIZADO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 83 DA LEI N. 9.430/1996 DADA PELA LEI N. 12.382/2011, QUE AUTORIZA SOMENTE A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANDO O PARCELAMENTO FOR REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.005150-2, de Camboriú, rel. Des. José Everaldo Silva, J. 02-05-2013).

No caso, denota-se que o acusado celebrou o parcelamento dos débitos tributários em 08/10/2014, enquanto a denúncia foi recebida em 23/03/2015, em decisão de fl. 66

Logo, sendo o parcelamento anterior à admissão da peça acusatória, a pretensão punitiva deve ficar suspensa aguardando a quitação dos débitos reconhecidos pelo acusado ou até que seja noticiado o descumprimento das condições do pagamento.

Dessa forma, suspendo a pretensão punitiva do Estado e o curso da prescrição criminal pelo lapso temporal que perdurar o parcelamento.

Outrossim, oficie-se à Secretaria do Estado da Fazenda para que, em caso de inadimplemento das parcelas, comunique imediatamente este juízo.

No mais, cancele-se a audiência designada à fl. 81/82.

Intimem-se, com urgência, as partes e demais interessados, por qualquer meio hábil, a fim de evitar comparecimentos desnecessários.

Cientifique-se o Ministério Público.

Certa de ter prestado as informações solicitadas, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos outros, que, porventura, se tornem necessários, aproveitando o ensejo para renovar os protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Como se vê, a suspensão do processo e da pretensão punitiva, conforme já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado pelo Juízo de primeiro grau, são as diretrizes legais expressas a obedecer, ou seja, o parcelamento do débito tributário, antes do recebimento da denúncia, determina o sobrestamento da persecução penal, não sendo, possível, portanto, o trancamento da ação penal, pois isso somente será possível quando efetivamente quitado o montante devido a título de tributos.

Note-se, de outra parte, que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, também em estrita consonância com a legislação de regência, somente resolveu denunciar o ora recorrente quando teve notícia de que o parcelamento do débito tributário não mais estava em vigor (fls. 42, 45, 48 e 49), o que ocorreu em algum momento do qual não se tem notícia nos autos.

Posteriormente, renovado o acordo de pagamento, ainda em momento anterior ao recebimento da incoativa, o Juízo, ao tomar conhecimento do fato, quando já em andamento o processo penal, proferiu decisão, como visto, suspendendo a pretensão punitiva.

Em caso análogo, decidi:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 9.964/00 E 10.684/03. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte, interpretando o art. 34 da Lei nº 9.249/95, firmou o entendimento de que o simples parcelamento do débito tributário leva à extinção da punibilidade, desde que efetuado na vigência da mencionada norma.

2. Tratando-se de crime supostamente praticado entre 1995-1998, tendo sido requerido o parcelamento quando já em vigor o artigo 15 da Lei 9.964/00 e posteriormente o artigo 9º da Lei 10.684/03, a extinção da punibilidade fica condicionada ao seu pagamento integral. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1182214/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 9.º DA LEI N.º 10.684/2003.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento de débito tributário não é causa de extinção da punibilidade, mas sim de suspensão da pretensão punitiva estatal, durante o período em que o devedor estiver incluído no programa de parcelamento, conforme o disposto no art. 9.º, caput, da Lei 10.684/2003. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

(RHC 23.741/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 15/12/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO À ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 1º, I E VI DA LEI 8.137/90 E ART. 304 C/C ARTS. 297 E 71, TODOS DO CPB). ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PAES (LEI 10.684/03). SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INADIMPLENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. NÃO OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme anotado no voto condutor do aresto combatido, houve a exclusão da pessoa jurídica administrada pelo paciente do programa de refinanciamento da dívida tributária (Lei 10.684/03), em razão de sua inadimplência. Assim, nos termos de consolidado entendimento desta Corte Superior, a adesão a programas de recuperação fiscal implica, tão-somente, a suspensão da pretensão punitiva, e não a extinção da punibilidade, que só ocorre com o pagamento integral dos tributos. Precedentes do STJ.

2. Não há falar em ausência de fundamentação da decisão proferida quando do julgamento do *writ* na instância anterior, pois o acórdão deixou claro que não poderia haver extinção da punibilidade, já que o acusado/paciente fora excluído do programa de parcelamento, por falta de pagamento.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 93.006/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2009, DJe 15/06/2009)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI 10.684/03. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.249/95. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo pacífica jurisprudência da 3ª. Seção desta Corte, o parcelamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia na vigência da Lei 10.684/03 acarreta tão-somente a suspensão da pretensão punitiva estatal durante o período de inclusão no programa de recuperação fiscal, extinguindo-se a punibilidade somente após o seu integral pagamento.

2. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 94.274/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com o parcelamento de débitos oriundos da falta de recolhimento de débitos tributários, enseja a suspensão e, não, a extinção da punibilidade do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 (Lei nº 10.684/03, artigo 9º e Lei nº 9.964/2000, artigo 15).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há falar em extinção da punibilidade do crime, à luz da jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores sobre a aplicação do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, se a adesão ao regime de parcelamento se deu já na vigência das Leis nºs 9.964/2000 e 10.684/2003.

3. Recurso improvido.

(RHC 19.285/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 05/02/2007 p. 381)

Na mesma esteira, os julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. Crime contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º, inciso I c/c art. 71 C.Penal): nos termos da L. 10.684/2003, o parcelamento administrativo do débito fiscal determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional; somente com a quitação tem-se a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. *Habeas corpus*: indeferimento.

(HC 90591, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, o parcelamento do crédito tributário implica, automaticamente, a suspensão da sua inexigibilidade. Assim, se o crédito não é exigível, não há de se falar em sonegação ou redução de tributo, o que impede, por via de consequência, a persecução penal. Precedentes.

2. Existência, nos autos, de cópia de ofício da Receita Federal que informa estarem os débitos do paciente incluídos no Programa de Parcelamento Especial (PAES), bem como de documentos que comprovam estar o paciente em dia com suas obrigações.

3. Embora tramite, na Corte, ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 9º da Lei nº 10.684/03, pesa a favor deste dispositivo presunção de constitucionalidade, razão pela qual ele deve ser aplicado até que sobrevenha a eventual declaração de inconstitucionalidade.

4. Ordem concedida para que a ação penal de origem seja suspensa, até que ocorra a quitação integral do débito, quando, então, deverá ser declarada extinta a punibilidade do paciente.

(HC 86465, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143 EMENT VOL-02282-06 PP-01072)

DENÚNCIA - PARÂMETROS. Contendo a denúncia dados viabilizadores do exercício do direito de defesa, com exposição do fato criminoso e das circunstâncias em que ocorrido, descabe cogitar de inépcia. **CRIME TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APROPRIAÇÃO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - ALCANCE.** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis não implica a novação, ou seja, a extinção da obrigação, mas mero parcelamento. Daí a harmonia com a Carta da República preceito a revelar a simples suspensão da pretensão punitiva do Estado, ficando a extinção do crime sujeita ao pagamento integral do débito - artigo 9º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 10.684/2003.

(RHC 89618, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 09-03-2007)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 9º DA LEI 10.684/03. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

I - O simples parcelamento de débito tributário não é procedimento apto a extinguir a punibilidade por crimes decorrentes de ofensa à Lei nº 8.137/90.

II - Necessidade de quitação integral perante as autoridades fazendárias.

III - Ordem concedida de ofício para suspender a punibilidade do agente, bem como da prescrição punitiva.

(RHC 89152, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 22-09-2006)

Posteriormente à Lei nº 10.684/2003, foi editada a Lei nº 12.382/2011, aplicável ao caso concreto, repetindo a mesma sistemática, ou seja, o parcelamento do débito tributário suspende a pretensão punitiva que, somente será extinta, com a quitação integral do montante devido.

Eis os seus termos:

Art. 6º O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 6º:

“Art. 83.

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.” (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, portanto, como trancar a ação penal, como pretende a defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0129312-0

RHC 71.158 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40004541020168240000 4000454102016824000050000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PHILIPY YURI DALBOSCO
ADVOGADOS : LEANDRO SILVA CORREIA - SC025888
GREGORI LUIZ DALBOSCO - SC042511
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.